



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ **Embargos de declaração na Apelação Cível nº 0833033-61.2024.8.19.0208**

Embargante: CARLOS ALBERTO CARVALHO MEDEIROS

Embargado: MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. COMPRA DE PRODUTO FALSIFICADO EM PLATAFORMA DE MARKETPLACE. ACÓRDÃO QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da falha na prestação do serviço.

2. Omissão configurada, diante da ausência de definição do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre as verbas indenizatórias.

3. Necessidade de integração do acórdão, sem atribuição de efeitos infringentes, para esclarecer que a correção monetária sobre os danos materiais incide desde o efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e, sobre os danos morais, desde a data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, incidindo os juros de mora, em ambas as hipóteses, a partir da citação.

PROVIMENTO DO RECURSO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



▼ Embargos de declaração na Apelação Cível nº 0833033-61.2024.8.19.0208

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença de improcedência, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com inversão do ônus sucumbenciais.

Segue a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZATÓRIA. COMPRA DE PRODUTO FALSIFICADO REALIZADA PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. *MARKETPLACE*. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA.

1. Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual o autor alega ter adquirido medicamento falsificado por meio da plataforma de *marketplace* Mercado Livre. Sentença de improcedência, sob o fundamento de ausência de falha na prestação do serviço, ao argumento de que o autor se limitou a requerer a realização de laudo técnico do produto, sem registrar reclamação acerca da compra. Apelação interposta pela parte autora.

2. Preliminar de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito sem a realização da perícia técnica. Rejeição. A questão em debate pode ser decidida à luz dos documentos apresentados pelo próprio autor na inicial.

3. No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se a ré, na qualidade de plataforma de *marketplace*, pode ser responsabilizada pela qualidade e confiabilidade dos produtos ofertados pelos fabricantes ou demais fornecedores em seu ambiente virtual.

4. Sites de intermediação de compras, ao veicularem ofertas de produtos, disponibilizarem sua infraestrutura tecnológica e auferirem receita com as operações, assumem a posição de fornecedores de serviços. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

5. *In casu*, o autor adquiriu dois frascos do medicamento por meio da plataforma digital da apeladano valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), tendo o pagamento sido realizado, via PIX, à instituição Mercado Pago IP LTDA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ **Embargos de declaração na Apelação Cível nº 0833033-61.2024.8.19.0208**

6. Apelada que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de percepção de comissão ou qualquer benefício econômico decorrente da venda do produto em sua plataforma.

7. Cabível a condenação ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela parte autora, consistentes no valor despendido para a aquisição do medicamento.

8. Falha na prestação do serviço caracterizada. Danos morais configurados diante da ocorrência de fraude no âmbito da plataforma da ré e do recebimento de produto falsificado, potencialmente nocivo à saúde, circunstâncias que evidenciam a responsabilidade da fornecedora, impondo o dever de reparar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor, nos termos do art. 22, parágrafo único, do CDC. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado e suficiente para compensar o abalo moral suportado, bem como para cumprir a função pedagógico-punitiva da indenização, desestimulando a reiteração da conduta.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Alega, em seus embargos, que o acórdão é omissivo quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre as condenações por danos materiais e morais, requerendo a integração do julgado.

Certidão de fls. 44, informando que não houve manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm o objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, *ex officio* ou a requerimento; e corrigir erro material, vícios estes elencados no art. 1.022 da Lei dos Ritos.

Não cabe sua utilização com o intuito de promover nova apreciação da lide.

Sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ **Embargos de declaração na Apelação Cível nº 0833033-61.2024.8.19.0208**

obscuridade ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, obscuridade, a contradição ou erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248)

No caso em exame, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que, embora tenha sido condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não houve definição do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre as respectivas verbas.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o acórdão condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, deixando, contudo, de explicitar os consectários legais incidentes sobre as condenações, o que configura a omissão prevista no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, a integração do julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que, em relação aos danos materiais, a correção monetária incide desde o efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora a partir da citação.

Quanto aos danos morais, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo os juros de mora, igualmente, a partir da citação.

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração**, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, esclarecendo que a correção monetária sobre os danos materiais incide desde o efetivo prejuízo e, sobre os danos morais, desde o arbitramento, incidindo os juros de mora, em ambas as hipóteses, a partir da citação, mantidos os demais termos do acórdão.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator